



# *Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte*

*Estado do Ceará*

Expedida Ma. Avelar Boaventura  
24.12.0  
Secretaria do Legislativo

LEI Nº 2845, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a organização da Limpeza Urbana do Município de Juazeiro do Norte adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de Juazeiro do Norte.

§1º - A limpeza urbana no município de Juazeiro do Norte será de responsabilidade da SEDEMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE.

§2º - O Programa de Limpeza Urbana do Município terá dotação orçamentária própria e adotará a denominação de Sistema de Limpeza Pública Municipal - SLPM.

Art. 2º - O Poder Público Municipal através do SLPM tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana e rural, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município;



## *Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte*

*Estado do Ceará*

---

*IX – na zona rural entendida como vilarejos e pequenos povoados será assegurada a limpeza pública.*

*Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Juazeiro do Norte:*

*I – a universidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana e rural;*

*II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana e rural;*

*III – a transparência, a participação e o controle social;*

*IV – a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios.*

*Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Juazeiro do Norte;*

*I – os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;*

*II – os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;*

*III – o incentivo à coleta seletiva;*

*IV – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;*

*V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;*

*VI – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;*

*VII – o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;*

*VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;*

*IX – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;*

*X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;*

*XI – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.*



## *Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte*

*Estado do Ceará*

---

Art. 5º - os usuários dos serviços de limpeza tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequada à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestada em regime público;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Pública;

VI - de representar contra o operador aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuários dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta Lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta Lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta Lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta Lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por agentes dos serviços de limpeza urbana e rural;



## *Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte*

*Estado do Ceará*

---

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Pública do Município de Juazeiro do Norte é o conjunto integrado pelo Poder Público através do seu departamento municipal de limpeza pública, pelos usuários, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana e rural no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Pública Municipal, são considerados usuários:

I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, reciclagem, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III – a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Juazeiro do Norte compreendem as seguintes atividades:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, sanitários, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visitas, galerias pluviais e correlatos;

V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;



*Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte*

*Estado do Ceará*

---

IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza pública ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 10 - O Sistema de Limpeza Público Municipal poderá firmar convênios com cooperativas de catadores de lixo ONG, ou outros que não impliquem em ônus para o município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro (2004)./////

CARLOS Alberto da CRUZ  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE